

**V CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

A REPERCUSSÃO GERAL E O STF
THE GENERAL REPERCUSSION AND THE STF

Lizandro Rodrigues de Sousa ¹
Celso Antônio Coelho Vaz ²

Resumo

A Repercussão Geral tornou menos morosa e inefetiva a afirmação judicial de direitos, via controle difuso de constitucionalidade? Adentraremos nas estatísticas disponibilizadas pelo CNJ e pelo STF a fim de aferir se a Repercussão Geral é eficaz em sua missão de otimizar o acesso ao STF e de permitir uma maior celeridade ao sistema processual brasileiro, quando matérias constitucionais estiverem em discussão. Concluiremos que a inefetividade do STF na resolução de demandas em controle difuso de constitucionalidade compromete a resolução destes conflitos por todas as instâncias judiciais e administrativas.

Palavras-chave: Reforma, Supremo, Repercussão, Geral, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Has the implementation of the General Repercussion made the judicial claim of rights less ineffective through diffuse control of constitutionality? We will go into the statistics provided by the CNJ and the STF in order to assess whether the General Repercussion is effective in its mission to optimize access to the STF and to allow greater speed to the Brazilian procedural system, when constitutional matters are under discussion. We will conclude that the ineffectiveness of the STF in the resolution of demands in diffuse control of constitutionality compromises the resolution of conflicts by all the judicial and administrative instances.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reform, Supreme, Repercussion, General, Constitutionality

¹ Bacharel em Direito e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará.

² Doutor em Estudos Políticos. École des Hautes Études en Sciences Sociales - EHESS, Paris. Professor titular do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará.

1 A REFORMA DO JUDICIÁRIO E O STF

O constituinte de 1988 pretendeu conferir ao Supremo Tribunal Federal (STF) a condição de Corte Constitucional do Brasil, atribuindo-lhe a competência destacada de guarda da Constituição (art. 102 da Constituição Federal (CF)), além de outras atribuições próprias da justiça ordinária.

A partir dos anos 2000, ante a perspectiva de reforma constitucional no que diz respeito à organização do Poder Judiciário, uma série de medidas foram adotadas em prol de um modelo judicial pós-burocrático, visando combater a morosidade, o desperdício, o isolamento, a excessiva hierarquia, a ausência da participação do cidadão e a falta de *accountability*.

Considerando-se a configuração imposta pela CF/88 ao sistema judicial brasileiro constata-se: proeminência da nossa corte constitucional no sistema jurisdicional brasileiro e grande independência do judiciário, mas dificuldade de acesso à justiça e ineficiência da máquina administrativa judicial (SANTISO, 2003), inviabilizando a afirmação dos direitos fundamentais consagrados formalmente na mesma Constituição. Segundo Cappelletti (2002), a definição de acesso à justiça incluiu uma justiça “*realmente acessível a todos*”.

Buscamos a identificação de soluções no sentido de viabilizar o pleno exercício da jurisdição constitucional por nossa Corte constitucional. Neste sentido concentramo-nos aqui na verificação dos efeitos concretos da configuração formal do STF, modificada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004 (BRASIL, 2004a). A interpretação final das normas constitucionais no Brasil, em controle difuso de constitucionalidade, cabe ao STF. Mas a interpretação das leis em um sistema inspirado no *judicial review* é função própria dos juízes, e serve como uma garantia da Constituição e dos direitos nela reconhecidos (MADISON; HAMILTON; JAY, 2003). Desta forma, a deficiência no exercício da jurisdição constitucional trará conseqüências para a proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro (MAUÉS, 2009).

O STF não cumpre com sua função de Corte Constitucional quando não consegue julgar de forma célere as ações diretas de inconstitucionalidade, os recursos extraordinários e demais ações de controle de constitucionalidade. Este mister é obstaculizado em sua eficácia por deficiências na concepção e na execução do modelo de controle de constitucionalidade brasileiro. A presidente do STF, Carmem Lúcia, comparou o número de casos julgados, em

2014, pelo STF com o número de casos resolvidos pela Suprema Corte americana¹ no mesmo ano: "O STF brasileiro resolveu 125 mil casos, enquanto a Suprema Corte americana teve 135 casos resolvidos no ano passado".

Intenta-se neste artigo colher evidências de resultados práticos que avaliem o esforço de reforma no sistema de controle de constitucionalidade pela EC nº 45/2004. Este esforço insere-se em um objetivo maior de procura por números que demonstrem um real constrangimento institucional sobre a atuação das burocracias do Poder Judiciário (VAZ; LIMA, 2014), e que sinalizem para atendimento das finalidades da Reforma do Judiciário.

Institutos e instituições novos foram concebidos e/ou modificados para implementar a chamada "Reforma do Judiciário". A proposta presente intenta trazer subsídios que ajudem na correção de caminhos, com foco no controle de constitucionalidade difuso no STF.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Considerando-se os resultados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo STF (até 2015) referentes à Repercussão Geral, pode-se afirmar que nosso sistema de controle difuso de constitucionalidade adquiriu capacidade de afastar do sistema recursal no STF a eminência da saturação?

A Reforma do Judiciário trouxe mudanças na configuração do STF como Corte Constitucional. Instituto e instituições novos foram criados (CNJ, Repercussão Geral, Súmula Vinculante...). Objetiva-se demonstrar que o instituto da Repercussão Geral não alcançou o propósito a que se destinava: o descongestionamento do STF.

3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na concepção do Judiciário brasileiro com inspiração no sistema judicial americano, destaca-se a independência e vitaliciedade dos magistrados como pressuposto da atribuição dos juízes do poder de fiscalizar as decisões do legislador (MAUÉS, 2009).

Com o advento da Constituição de 1891 deu-se a instalação do Supremo Tribunal Federal, composto de quinze ministros, a maioria oriunda do Supremo Tribunal de Justiça do Império, sendo-lhe conferido de forma expressa o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis (art. 59, § 1º, b), surgindo, desse modo, a história do controle jurisdicional da constitucionalidade (controle difuso) das leis no Brasil (ROCHA, 1997).

¹ <http://www.valor.com.br/legislacao/4048192/numero-de-processo-em-tramitacao-e-assustador-diz-ministra-do-stf>. Acesso em 15/11/2016.

Através da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, adotou-se no Brasil o sistema de controle abstrato, sendo o STF o órgão jurisdicional único competente para o exercício dessa forma de controle idealizada por Kelsen (ROCHA, 1997).

Durante a Assembléia Nacional Constituinte (1987/1988) estabeleceu-se um dilema: constituir uma Corte Constitucional nos moldes das Cortes Constitucionais européias, ou aprimorar a experiência centenária do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao controle difuso de constitucionalidade das leis. O tema voltou, ante perspectiva de reforma do Poder Judiciário.

Em sede doutrinária há os que defendem que estamos muito mais identificados com o modelo da Europa Continental, ligado ao sistema romano-canônico, cujos vínculos “se manifestam, de um lado, nas fontes formais do direito, onde a lei foi e continua sendo a fonte do direito por excelência (daí a doutrina da superioridade do legislador)” (ROCHA, 1995).

Em oposição estão aqueles que argumentam que nossa vocação é o sistema judicial americano. Este, ligado ao direito comum (*common law*), que é separado do direito estatal e a ele superior, determina “o surgimento de um juiz desvinculado da burocracia governamental, convertido, desde logo, em protetor dos direitos fundamentais e não um simples ‘aplicador’ das normas estatais”. Neste linha, o Professor Dallari (1996) assevera:

Na realidade, o que se deve fazer, em primeiro lugar, é reforçar nos cursos de Direito, para todos os alunos, a formação humanística, estimulando a aquisição de conhecimentos sobre história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito, seja qual for a área de sua escolha, saiba o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e nas relações sociais...

Aquele sistema americano afasta da Suprema Corte parte da incumbência de julgar, em última instância, a constitucionalidade de leis. O constituinte de 1988, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, e a posterior Reforma do Judiciário reduziram em muito as atribuições do Supremo Tribunal Federal, privilegiando a função maior de guardião da Carta Política. Todavia, remanescem ainda muitas matérias que poderiam ter sido transferidas para o STJ e o sistema ainda carece de uma melhor disposição que viabilize um controle de constitucionalidade difuso efetivamente funcional.

3.1 Da Reforma do Judiciário

O Primeiro Pacto Republicano (BRASIL, 2004b), em consonância com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixou como objetivo principal da Reforma do

Judiciário brasileiro a viabilização de um Judiciário mais rápido e mais sensível às demandas da cidadania, principalmente por meio da rapidez na aprovação de projetos de lei que aprimorassem a Justiça do país. O Pacto foi decisivo para a efetivação de mecanismos que procuraram aumentar a agilidade da Justiça, como a regulamentação dos institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral por meio das Leis 11.417 e 11.418, respectivamente, ambas de dezembro de 2006.

4 A REPERCUSSÃO GERAL

A admissão do Recurso Extraordinário no STF (em controle de constitucionalidade difuso) passou a ser examinada à luz da Repercussão Geral da questão constitucional nele inserida (art. 102, § 3º, da CF, incluído pela EC nº 45/04).

O instituto foi criado com o objetivo de reduzir o número de processos que chegam à Corte e limitar o objeto dos julgamentos a questões constitucionais de índole objetiva. Segundo Mendes (2009), a nova exigência da Repercussão Geral no recurso extraordinário abriria “*promissoras perspectivas para a jurisdição constitucional no Brasil, especialmente quanto à assunção, pelo STF, do típico papel de verdadeiro tribunal constitucional*”. Cabe-nos aferir se os resultados estatísticos desta empreitada confirmam aquela previsão e analisar a extensão e os efeitos do represamento de causas nos tribunais inferiores.

4.1 Dos resultados preliminares

Iniciaremos apresentando dados relativos à Repercussão Geral que indicam que o funcionamento do instituto não redundou em uma diminuição efetiva da morosidade processual no STF e no sistema recursal, apesar da limitação formal das matérias a serem apreciadas pelo tribunal constitucional.

Antes da Reforma do Judiciário, o sistema recursal no STF apresentava uma saturação em sua capacidade de julgar uma enormidade de Recursos Extraordinários (29.196 Res e 59.236 Agravos de Instrumento correspondentes, no ano 2000, para 11 ministros)². Vislumbrou-se como solução para a disfunção os institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral.

² Dados disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em: 07/12/2015.

Já no *quorum* imposto pela reforma, requerido para não admissão do recurso extraordinário, por ausência de Repercussão Geral (2/3 dos membros do STF), percebe-se que a tendência é pela presunção da existência da Repercussão Geral. O *quorum* denuncia a timidez da proposta.

Há também uma tendência dos atores envolvidos de manter o sistema já estabelecido, em que o STF aceitava julgar quase todos os litígios com alegações de inconstitucionalidade. Almeida (2013, p. 05) chama atenção para um viés cognitivo que induziria o reconhecimento da Repercussão Geral:

Um aspecto relevante a ser considerado para o exame da adequação institucional da repercussão geral diz respeito aos vieses cognitivos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, uma vez que estes influenciam a sua função utilidade. Quais são esses vieses cognitivos? Uma possibilidade seria considerar como viés cognitivo o fato de que a maioria dos ministros — assim como a maioria dos demais agentes envolvidos na tramitação dos Recursos Extraordinários, como advogados, demais juízes e outros atores — estavam condicionados a raciocinar nos termos da sistemática anterior. Assim, seria razoável esperar que, por hábito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal estivessem acostumados a julgar todos os Recursos Extraordinários distribuídos a si, o que geraria um viés cognitivo que induziria o reconhecimento da repercussão geral.

O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A questão tratada nos autos deve ter relevância jurídica, política, econômica ou social, que transcendam os interesses subjetivos da causa (artigo 2º da Lei n. 11.418/06). A análise sobre a existência ou não da Repercussão Geral é de competência exclusiva do STF.

Em decorrência da constatação do congestionamento do STF pelos recursos extraordinários³, em sede do controle constitucional difuso, o objetivo do instituto da Repercussão Geral seria diminuir o acesso ao STF, reservando ao tribunal constitucional as questões de magnitude constitucional que (DIDIER, 2014, p. 213):

...sirvam de fundamento a demandas múltiplas; que digam respeito à correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais, que traduzem um conjunto de valores básicos a toda a ordem jurídica.

O legislador ordinário valeu-se de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da Repercussão Geral, o que confere oportunidade de valoração pelo julgador no STF. O

³ Recurso de caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa a norma da Constituição Federal

desenho legal da norma (principalmente o *quorum* fixado), que regulamentou a decisão pela existência ou não da Repercussão Geral, foi determinante na fixação de parâmetros que dificultassem ao sistema jurídico combater o número elevado de recursos que chegava ao STF.

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte Constitucional (art 2º da Lei 11.418/2009).

Negada a existência da Repercussão Geral pela Corte Constitucional, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art 2º da Lei 11.418/2009).

A nova forma de atacar uma decisão denegatória de seguimento do Recurso Extraordinário no tribunal de origem é por meio do agravo em recurso extraordinário (ARE) nos próprios autos, criado pela Lei 12.322/2010 (e não mais o agravo de instrumento). Após o oferecimento de resposta pelo agravado, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. A nova sistemática processual do agravo (ARE) obedecerá às limitações impostas ao recurso extraordinário no tocante à Repercussão Geral. Como a análise sobre a existência ou não da Repercussão Geral é de competência exclusiva do STF, os agravos serão remetidos ao STF. Desta forma, torna-se importante para nossa análise o acompanhamento da quantidade e da sorte destes agravos que tem chegado ao STF desde a regulamentação da Repercussão Geral.

Os números colhidos no *site* do STF já permitem inferir que a Repercussão Geral não está funcionando em sua missão de otimizar o acesso ao STF e de permitir uma maior celeridade ao sistema processual brasileiro:

a) É possível comprovar que o número de Recursos Extraordinários e Agravos de instrumento chegando ao Supremo diminuiu, desde a regulamentação da Repercussão Geral (2008). Mas isso não significa que houve uma diminuição expressiva no número total de recursos que chegam ao Tribunal. Até o final de 2014 foram distribuídos 89.995 AREs (o novo agravo) no Supremo⁴. Conforme o I Relatório Supremo em Números (FALCÃO; CERDEIRA;

4

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>. Acesso em 15/11/2016.

ARGUELHES, 2011), enquanto os AIs e REs representaram 95% de todos os processos que chegaram ao Supremo em 2006, antes da Reforma do Judiciário, o ARE alcançou 68% destes processos em 2012. Ou seja, o ARE é o novo Supremo Recursal (FALCÃO; HARTMANN, 2015);

b) Em relatório que expressa o resultado do instituto da Repercussão Geral até o 1º semestre de 2015, o STF reporta que 68,52%⁵ dos temas submetidos (e com admissibilidade decidida) ao exame do STF tiveram a Repercussão Geral reconhecida. Este número demonstra que há uma tendência em manter o acesso ao STF (pela via do controle difuso de constitucionalidade) em patamar próximo ao que já se via no sistema anterior, quando não havia Repercussão Geral. O mesmo relatório reporta que 55,95% dos temas que tiveram a Repercussão Geral reconhecida estão com julgamento do mérito pendente. Ou seja, O STF não está conseguindo julgar o mérito da maior parte dos processos que tiveram a Repercussão Geral reconhecida, e que por disposição legal provocam o represamento dos processos correspondentes nos tribunais de origem;

c) Devido à baixa velocidade com que se processam as decisões pertinentes ao tema com Repercussão Geral, há um acúmulo de processos (sem qualquer movimentação) a serem analisados nos tribunais de origem. Números de 2012 mostram que a maioria dos temas (58,86%) submetidos ao STF refere-se a questões não decididas (se há ou não RG), que induzem o sobrestamento de recursos nos tribunais de origem (ALMEIDA, 2013). Números de 2015⁶ evidenciam um maior atraso no julgamento da Repercussão Geral: de um total de 869 temas com a preliminar, apenas 273 foram apreciados (se há ou não RG). Ou seja, 68,6 % dos temas não tiveram a preliminar decidida.

5 CONCLUSÃO

Os números acima nos permitem concluir que o STF, quando em pauta o controle difuso de constitucionalidade, falha na entrega da prestação jurisdicional constitucional em tempo razoável, negando proteção aos direitos, dos mais complexos aos mais simples e evidentes. Percebe-se que a estrutura pensada e implementada da Repercussão Geral não considerou o histórico e a capacidade já demonstrada de julgamento da estrutura física fixada constitucionalmente (com, por exemplo, onze ministros). A limitação numérica só seria eficaz

⁵ Números da Repercussão Geral. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>. Acesso em 07/12/2015.

⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=competenciarecursal>. Acesso em 15/11/2016.

se as mudanças tivessem tornado difícil a admissão de um recurso extraordinário no STF, impondo um *quorum* de 2/3 para aceitar a Repercussão Geral, e não para negá-la. Isto porque a tendência dos atores envolvidos, em especial dos ministros do STF, é seguir o sistema já secularmente implementado. A timidez da proposta denuncia um processo de mudança *path dependent*: aquele que demonstra que nas instituições a história e o passado contam (SOUZA, 2013). Em outras palavras, quando um país adota um determinado caminho, os custos de mudá-lo são muito altos.

Faltou, também, à estrutura pensada e implementada da Repercussão Geral, uma perspectiva institucionalista (ALMEIDA, 2013), que considerasse os impactos do novo instituto da Repercussão Geral sobre todo o sistema judiciário, e não apenas no Supremo Tribunal Federal.

Afinal a crise de funcionalidade é de todo o sistema judicial. Outras medidas, como a transferência para outros tribunais de parte das competências ordinárias do STF, que poderiam ajudar na diminuição da sobrecarga de pautas no Supremo, também deveriam ser acompanhadas de estudos dos impactos daquela transferência nos órgãos que receberiam as competências.

Intentou-se aferir a mudança que a reforma do Judiciário trouxe na configuração do controle de constitucionalidade difuso no STF e propor concepções institucionais capazes de dar mais efetividade à afirmação judicial dos direitos e ao acesso à Justiça no Brasil, por meio de decisões que passem ou não por nosso Tribunal Constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. P. L. **Quando a busca pela eficiência paralisa o Judiciário**. Fundação Getúlio Vargas. 28/01/2013. Consultor Jurídico - SP. Disponível em: http://www.fgv.br/supremoemnumeros/noticias/28_jan_-_consultor_juridico_-_supremo_em_numeros_0.pdf

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm

_____. Ministério da Justiça. **I Pacto pelo Judiciário**. 2004. Íntegra em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8E452D90ITEMID87257F2711D34EE1930A4DC33A8DF216PTBRNN.htm>. Acesso em 07/08/2015.

CAPPELLETTI, M. GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, S. A. Fabris, 2002. ISBN 8588278294. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000726050>.

COMPARATO, F. K. **O STF precisa se tornar uma corte constitucional**. Entrevista disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/o-stf-precisa-se-tornar-uma-corte-constitucional-ebu3qatli69bi9qpa6dgm4zm6>.

DALLARI, D. A. **O Poder dos Juízes**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIDIER JUNIOR, F. C., CARNEIRO, L. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3. 12ª Edição. Editora JusPODIVM, 2014.

FALCÃO, J. HARTMANN, I. A. **Acesso ao Supremo: Quando os Recursos São Parte do Problema**. In: “Jurisdição Constitucional e Política”, organizado por Daniel Sarmiento. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 479-489.

_____. CERDEIRA, P. ARGUELHES, D. W. **I Relatório Supremo em Números – O Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em: <http://supremoemnumeros.fgv.br>, p. 58. Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html>. Acesso em: 07/12/2015.

MADISON, J.; HAMILTON, A.; JAY, J. **Os Artigos Federalistas**. Ed. Nova Fronteira, 2003.

MAUÉS, A. M. **Súmula Vinculante e Proteção dos Direitos Fundamentais**. Revista Direitos Fundamentais e Justiça. Jul/Set 2009. Disponível em: http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/08_Artigo_5.pdf. Acesso em 15/10/2016.

MENDES, G. F. **Jurisdição Constitucional**. O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País**. STF, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf. Acesso em 01/08/2016.

ROCHA, F. L. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4>

SANTISO, C. **Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability**. VIII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Panamá, 28-31 Oct. 2003

SOUZA, C. Regiões Metropolitanas: Condicionantes do Regime Político. Lua Nova n. 59. São Paulo, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n59/a07n59.pdf>. Acesso em 20/02/2015.

VAZ, C. A. C.; LIMA, J. F. P. **A Governança Judicial do CNJ: Inspeções e Correções da Corregedoria Nacional de Justiça nos Tribunais de Justiça Estaduais da Região Norte do Brasil.** IX Encontro da ABCP. 2014.